



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO n.º146/2011

Processo n.º 206/2011-D

Recurso para o Plenário de Despacho do Juiz Presidente

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

1. JOAQUIM VIEIRA RIBEIRO e Outros, devidamente identificados no Processo n.º 11/2011 que corre os seus termos pelo Supremo Tribunal Militar, vieram interpor para o Plenário do Tribunal Constitucional o presente recurso do Despacho do Venerando Juiz Presidente do Tribunal Constitucional que revogou o Despacho de admissão do mesmo recurso proferido a fls. 1173 e v.º dos autos, pelo Venerando Juiz Presidente do Supremo Tribunal Militar.
2. O Despacho de indeferimento, ora recorrido, fundamentou-se essencialmente no seguinte:
 - (i) Apenas serem objecto de recurso extraordinário de inconstitucionalidade decisões jurisdicionais que sejam sentenças finais, como resulta dos artigos 36.º n.º 3, alínea a) do artigo 49.º e 52.º n.º 1, todos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional;

[Handwritten signatures and initials]
Luzi-V
tjpebo
Q

- (ii) Não constituir a pronúncia uma sentença final.
3. Nas suas alegações os Recorrentes contrapõem fundamentalmente o seguinte:
- (i) que não interpuseram o seu recurso extraordinário de inconstitucionalidade do *despacho de pronúncia* mas do *acórdão* do Plenário do Supremo Tribunal Militar que esgotou os recursos que cabiam daquela decisão judicial, tendo assim dado cumprimento à exigência do parágrafo único introduzido no artigo 49.º da Lei do Processo Constitucional, pela Lei n.º 25/10 de 3 de Dezembro;
 - (ii) não exigir o regime do recurso *extraordinário* de inconstitucionalidade, ao contrário do recurso *ordinário* de inconstitucionalidade que o seu objecto tenha de ser uma *sentença final* (n.º 3 do artigo 36.º comparado com a alínea a) do artigo 49.º, ambos da Lei do Processo Constitucional);
 - (iii) mostrarem-se, assim, satisfeitos todos os requisitos que justificariam, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 42.º da Lei aplicável por via do n.º 1 do artigo 52.º da Lei do Processo Constitucional, o deferimento do requerimento de interposição do recurso.
4. O recurso foi interposto dentro do prazo legal e os recorrentes têm legitimidade para recorrerem.
5. A decisão do presente recurso é urgente, pois os recorrentes estão presos e o seu julgamento dependente da decisão do Tribunal Constitucional. Sobre este mesmo processo o Plenário foi ouvido na sua Sessão de 4 de Outubro de 2011 preliminarmente ao proferimento do Despacho ora recorrido, nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 3/08, Lei do processo Constitucional.
6. O Ministério Público deu o seu visto no sentido de que o recurso não deve ter provimento por se tratar de recurso sobre decisão que é final.

af
Luís H
topele
9

II. Competência do Tribunal

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional que estabelece o recurso de sentenças que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição.

A competência material atribuída ao Tribunal prende-se com o objecto deste recurso extraordinário que tanto podem ser actos judiciais como actos administrativos. Na referida alínea a) aplicável ao caso em apreciação o acto judicial deve ser uma sentença, ou seja o acto judicial que ponha termo a um processo.

A expressão “*sentença final*” usada no n.º 3 do artigo 36.º da Lei do Processo Constitucional não quer dizer que se exija o esgotamento dos recursos – princípio que não se aplica ao recurso *ordinário* de inconstitucionalidade – mas quer dizer apenas que não cabe recurso para o Tribunal Constitucional de despachos interlocutórios, como um despacho de pronúncia ou um despacho que ordene a prisão de um arguido.

Se a expressão *sentença final* significasse a exigência do esgotamento dos recursos, então nem seria necessária a intervenção legislativa traduzida nas alterações introduzidas pelas Leis n.º s 24 e 25/10, de 3 de Dezembro, para se exigir o esgotamento dos recursos para efeitos do recurso extraordinário de inconstitucionalidade. Bastaria a remissão do n.º 1 do artigo 52.º da Lei do Processo Constitucional que manda aplicar ao recurso extraordinário as regras de tramitação do recurso ordinário de inconstitucionalidade.

A questão suscitada pelo Recorrente a que resta dar uma resposta é a de saber, se no recurso extraordinário, ao contrário do que acontece no recurso ordinário de inconstitucionalidade, o objecto do recurso deve ser igualmente uma decisão final, ou poderá ser uma qualquer decisão judicial, de que resulte a violação de um direito ou a ofensa de um princípio constitucional.

Embora neste caso do recurso extraordinário de inconstitucionalidade se exija expressamente o esgotamento dos recursos – assim se distinguindo este recurso do recurso ordinário de inconstitucionalidade – terá que ser também a decisão recorrida no recurso extraordinário a decisão *final*, ou poderá ser qualquer outra decisão proferida no processo que fira os direitos, princípios e liberdades consagradas na Constituição?


14/11/10

atpelo



A opção da Lei do Processo Constitucional teve seguramente em vista evitar a proliferação de sucessivos recursos que tendem a entorpecer a justiça, pondo em causa o princípio da celeridade do julgamento constitucionalmente consagrado (artigo 72.º da CRA). Embora sendo certo que muitas decisões proferidas antes da sentença possam violar direitos fundamentais a opção do legislador é deixar em primeira mão essa apreciação aos tribunais de recurso (artigo 645.º do Código de Processo Penal).

Somente dos casos em que a violação de direitos fundamentais persista na decisão final do processo, caberá o recurso para o Tribunal Constitucional.

A recente alteração às leis que regem o Tribunal Constitucional – as leis n.º 24 e 25/10, de 3 de Dezembro, vieram introduzir o princípio do esgotamento dos recursos, depois de esgotados os recursos da decisão final mas esta alteração não teve, nem tem nada que ver com a decisão que é objecto de recurso em qualquer dos dois processos de fiscalização concreta. Em ambos os casos a lei fala de sentenças ou decisões com o mesmo sentido que refere no n.º 3 do artigo 36.º citado, ou seja no sentido de sentença final por oposição a qualquer outra decisão que não seja aquela que ponha termo ao processo.

Assim é que a Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTC), ao determinar o objecto do recurso ordinário, apenas se refere às *“decisões dos demais tribunais”* (alíneas d) e e) do artigo 16.º, o mesmo acontecendo no seu artigo 21.º, n.ºs 1 e 2 em que se reitera a competência do Tribunal Constitucional para apreciar, em recurso, a constitucionalidade de *“todas as decisões dos demais tribunais...”*.

Trata-se, efectivamente de *“todas as decisões dos demais tribunais”* mas entendidas como aquelas que decidam os processos, ponham termo à lide, ou se integrem na designação utilizada na Lei do processo Constitucional de *“sentença final”*.

É ainda o mesmo artigo 21.º da LOTC que no seu n.º 4 estabelece que *“compete também ao Tribunal Constitucional apreciar os recursos de constitucionalidade interpostos das decisões dos demais tribunais que ofendam princípios, direitos, liberdades e garantias previstas na Constituição da República de Angola”*.

Independentemente de terem de ser primeiro esgotados os recursos legalmente cabíveis (n.º 5 do citado artigo 21.º) a decisão recorrida só pode ser a decisão final que ponha termo ao processo tal como o é para o recurso ordinário de inconstitucionalidade.

UAF - M

Embora se reconheça que esta não seja sempre a solução mais justa é aquela que evita o protelar da decisão judicial para lá do prazo razoável como também o requer a Constituição (artigo 29.º n.º 4 e artigo 72.º da CRA).

A opção do legislador revela-se igualmente no que respeita ao recurso extraordinário de inconstitucionalidade de *acto administrativo* (alínea b) do artigo 49.º da Lei do Processo Constitucional que, mesmo antes da introdução da obrigação do esgotamento dos recursos (com a inclusão do parágrafo único ao artigo 42.º) já exigia que só poderiam ser objecto deste recurso actos administrativos *executivos* e *executórios*, isto é actos administrativos finais como o são por regra as sentenças relativamente aos actos judiciais.

O facto de existirem notórias diferenças entre os dois processos de fiscalização concreta, nenhuma delas autoriza a interpretação de que o recurso extraordinário de inconstitucionalidade possa incidir sobre decisões interlocutórias proferidas num processo e não sobre a decisão que ponha termo ao processo.

O recurso para uniformização da jurisprudência (artigo 46.º da LPC) apenas é previsto no âmbito do recurso ordinário de inconstitucionalidade porque este, em princípio, não é da competência do Plenário do Tribunal Constitucional, como o é, por disposição expressa do artigo 53.º da LPC, o recurso extraordinário. Esta circunstância não fornece nenhuma indicação em contrário relativa à opção das leis quanto ao objecto do recurso dos recursos de inconstitucionalidade.

Não se trata, em conclusão, de um caso de incompetência absoluta do Tribunal Constitucional em razão da hierarquia, por ter efectivamente o Tribunal competência material e apenas a poder exercer depois de esgotados os recursos legalmente previstos, mas de uma incompetência absoluta em razão da matéria, visto que a decisão recorrida não teve por objecto uma sentença mas um despacho interlocutório.

Com efeito, o objecto do recurso continua a ser o *despacho de pronúncia*. É certo que este foi objecto de recurso ordinário para o Plenário do Supremo Tribunal Militar, por ser uma decisão recorrível nos termos do artigo 645.º do Código de Processo Penal que estabelece que “*é permitido recorrer dos despachos, sentenças ou acórdãos proferidos por quaisquer juizes ou tribunais, em matéria penal, que não forem expressamente exceptuados por lei*”.


Luz R

Atfelo

A decisão contida no acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Militar esgotou o recurso quanto ao despacho de pronúncia mas isso não o torna recorrível para o Tribunal Constitucional por não ser uma decisão final, isto é, por não ser uma decisão que julgue a causa ou ponha termo ao processo.

O processo deve entretanto continuar os seus termos de modo a poder ser proferida uma decisão justa e num prazo razoável.

Apenas e tão-somente desta decisão, esgotado o recurso que dela caiba, será o Tribunal Constitucional materialmente competente para apreciar a sua constitucionalidade. O que não é o presente caso.

III. Decisão

Considera o Tribunal Constitucional que, em face do disposto na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional bem como da alínea m) do artigo 16.º e n.º 4 do artigo 21.º ambos da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional não cabe recurso extraordinário de inconstitucionalidade do despacho de pronúncia ainda que esgotado o seu recurso para o Plenário do Supremo Tribunal Militar visto não se tratar de decisão judicial que ponha termo ao processo.

A interpretação quanto ao âmbito do recurso extraordinário de inconstitucionalidade decorre do disposto no n.º 3 do artigo 36.º da Lei do Processo Constitucional, se não por remissão do artigo 52.º n.º 1 da Lei do Processo Constitucional, por aplicação analógica, visto haver identidade de razão para a opção em qualquer dos casos de fiscalização concreta pelo recurso de decisão final.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional

Em negar provimento ao recurso para o Plenário do Despacho proferido pelo Venerando Juiz Presidente do Tribunal Constitucional que remeteu o despacho de admissão do recurso extraordinário de inconstitucionalidade

propriedade pelo Venerando Juiz Presidente do
Supremo Tribunal Militar, com fundamento
no disposto na alínea a) do artigo 49.º e n.º 3
do artigo 36.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho,
Lei do Processo Constitucional.

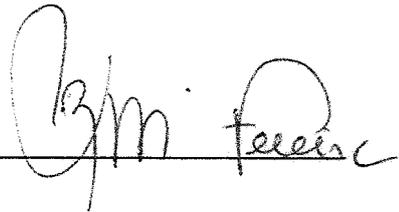
Custas pelo Recorrente nos termos do regime geral de custas (Código das
Custas judiciais e artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho).

Notifique-se.

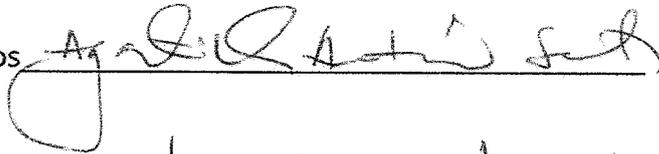
Tribunal Constitucional, dia 31 de Outubro de 2011

OS JUÍZES CONSELHEIROS

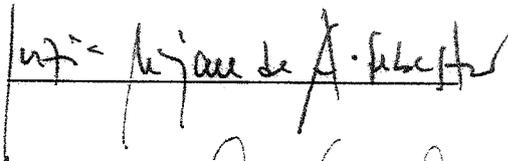
Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



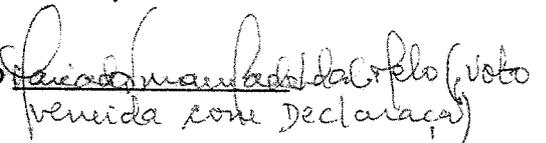
Agostinho António Santos



Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo



(voto
venida com Declaração)

Onofre Martins dos Santos (Relator)





REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

ACÓRDÃO Nº 146/2011

PROCESSO Nº 206/2011

Votei vencida pelas razões que invoquei aquando da consulta que o Presidente deste Tribunal fez ao Plenário sobre a admissibilidade ou não do recurso extraordinário de inconstitucionalidade intentado por Joaquim Ribeiro e outros e que consta da acta da respectiva sessão.

I- Salvo o devido respeito, considero que o entendimento do Tribunal naquela e nesta altura não é favorecida por uma sólida consistência doutrinária reclamada pelo instituto consagrado na ordem jurídica angolana de forma explícita e que, no entanto, inexistente em muitos outros países. Por esta razão considero que o Tribunal Constitucional angolano tem de assegurar com robustez necessária a teleologia subjacente ao recurso extraordinário de inconstitucionalidade para salvaguardar a sua eficácia e efectividade em sede de direitos fundamentais.

Defendo que a fundamentação jurídica do entendimento que fez vencimento demonstra uma falta de clareza quanto a natureza, objecto e fins do recurso extraordinário de inconstitucionalidade face aos argumentos apresentados pelos Recorrentes do caso em apreço, na perspectiva de defesa, protecção e garantias dos direitos fundamentais consagrados na Constituição de 2010.

Os Acórdão atem-se com demasiado afinco e numa perspectiva muito linear ao disposto no nº3 do artigo 36º da Lei nº 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, aplicável ao recurso extraordinário de inconstitucionalidade por força do disposto no nº1 do artigo 52º da citada lei, segundo o qual só se pode interpor recurso ordinário e extraordinário de inconstitucionalidade de sentença final proferida pelo Tribunal da causa. Por isso, não cuida de atender ao disposto no nº2 também do artigo 36º que por força da remissão atrás referenciada estipula que tanto o recurso

Bele

ordinário como o recurso extraordinário de inconstitucionalidade tem natureza incidental, apesar de ter sido uma questão expressamente levantada pelos Recorrentes.

Como se não bastasse e seguindo a perspectiva linear - mas não necessariamente sinónimo de aplicação objectiva do Direito, como exigência imposta ao Tribunal Constitucional- verifica-se que o Acórdão é alheio ao facto do recurso extraordinário de inconstitucionalidade ser tratado por outras disposições normativas quer da Lei nº2/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, quer da Lei nº 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, em que não se faz menção ao facto de se tratar de uma sentença final, antes pelo contrário a expressão usada pelo legislador é de sentenças dos outros tribunais e decisões. É o caso do disposto no nº4 do artigo 21º da Lei nº2 /08 de 17 de Junho, sobre a apreciação da constitucionalidade das decisões judiciais, e do disposto na alínea a) do artigo 49º da Lei nº 3/08 de 17 de Junho, referente ao âmbito do recurso extraordinário, segundo o qual "podem ser objecto de recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional, as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstas na Lei Constitucional". Como se pode constatar aqui o legislador diferencia expressamente as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito de decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstas na Lei Constitucional.

Assim sendo, na linha de pensamento traçado pelo Acórdão de não contrariar o legislador ordinário e menos preocupado em assegurar os princípios da força normativa da Constituição e da interpretação conforme à Constituição incorporados no artigo 6º da Constituição da República de Angola, verifica-se uma ruptura contraditória relativamente à lei ordinária, na medida em que ela de forma expressa diferencia em sede de recurso extraordinário de inconstitucionalidade, "*as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito*" de "*decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Lei Constitucional*".

A alteração feita no artigo 13º da Lei nº25/10 de 3 de Dezembro limita-se a estipular que o recurso extraordinário de inconstitucionalidade só pode ser interposto após prévio esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, dos recursos ordinários legalmente previstos. Ou seja, a alteração veio tão-somente consagrar de forma expressa o princípio da subsidiariedade no acesso ao Tribunal Constitucional, medida que contem não só as demandas ao Tribunal e acautela a diminuição de uma eventual sobrecarga nestas condições, como materializa o facto de no sistema angolano de controlo da constitucionalidade todos os tribunais são competentes para o efeito.

Digamos que a mencionada alteração do ponto de vista doutrinal e da jurisprudência não configura nenhuma opção atípica, porquanto como é sobejamente sabido em matéria de direitos fundamentais e no domínio do Direito Penal as violações tanto

Apelo

podem ocorrer na fase de julgamento com reflexos na sentença como na fase de instrução processual e que se reflecte nas decisões.

Por esta razão nem sequer é justo e rigoroso concluir que o legislador ordinário angolano consagrou a possibilidade de recurso extraordinário de inconstitucionalidade depois de esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, dos recursos ordinários legalmente previstos, apenas para as sentenças finais. Como fica demonstrado trata-se sim de uma interpretação que paradoxalmente o Tribunal constitucional está a fazer e sem atender à teleologia subjacente ao recurso extraordinário de inconstitucionalidades, às questões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a matéria, ao direito comparado e ao disposto na Constituição angolana em matéria de protecção e garantias de direitos fundamentais.

Em meu entender mesmo que a Lei nº 25/10 de 3 de Dezembro expressamente viesse consagrar que apenas das sentenças finais se pode interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, após prévio esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, dos recursos ordinários legalmente previstos, ainda assim, a regra deveria comportar excepções para não ser considerada uma norma restritiva de direitos. O caso sub-judice é, no meu ponto de vista, um exemplo de uma excepção que teria de ser atendida em caso da lei apenas admitir recurso extraordinário para o Tribunal Constitucional de sentenças finais que cumprissem com os requisitos legais impostos pelo esgotamento.

Não resultando da Lei Constitucional nem da lei ordinária o entendimento que fez vencimento, defendo que o Tribunal Constitucional está a fazer uma restrição desnecessária em matéria de recurso extraordinário de inconstitucionalidade que afecta desvantajosamente o cidadão, mas também o interesse público subjacente à "força constitucional dos direitos fundamentais e a sua natureza de trunfos em Estado de Direito." Impôs-se, deste modo, o Tribunal Constitucional uma limitação do seu controlo não já para salvar a inconstitucionalidade das restrições não suficientemente justificadas pelo legislador ordinário. E, assim, verifica-se que o Tribunal Constitucional autolimita-se a um controlo contra a evidência e a razoabilidade, colocando-se numa posição defensiva, independentemente de resultar da restrição uma gravosa situação no equilíbrio entre meios-fins do Direito do qual redundam prejuízos não apenas para o cidadão, para a eficácia e efectividade do comando constitucional em matéria de direitos fundamentais como também para a própria administração da justiça. Afinal não será boa a justiça que sistematicamente no final de uma acção tenha de absolver os Arguidos por alegadas violações graves aos direitos fundamentais que ocorreram durante a tramitação processual e não já por se ter provado a inocência ou por não se ter podido fazer prova da culpabilidade ou, numa outra dimensão, se passe a condenar independentemente de se julgar provado os factos. Por isso, considero que neste contexto não ganha nem o cidadão nem a administração da justiça.

trpebo

O entendimento que fez vencimento não tem em conta que mesmo na ausência de indicações precisas e inequívocas sobre a possibilidade de cedência, perante a necessidade de restrições, deve-se entender que o direito fundamental só está obrigado a ceder “se os interessados na restrição poderem demonstrar a prevalência do bem, interesse, valor ou princípio que se opõe ao direito protegido”. Decorre isto do facto de o “legislador, administração e tribunais, vinculados directamente pelos direitos fundamentais, estão obrigados à sua realização otimizada e, enquanto tal, mesmo no âmbito de uma concordância prática com outros bens igualmente dignos de protecção jurídica, têm de justificar como impreterivelmente exigida pela realização de bens opostos a eventual cedência dos bens jusfundamentalmente protegidos.”

No caso em apreço verificou-se o contrário. Este Tribunal enquanto guardião da Constituição acabou por desvalorizar completamente o questionamento sobre a necessidade da restrição, prescindindo totalmente de qualquer valoração assente na indispensabilidade da medida, e ainda por cima uma medida não formulada de forma expressa e inequívoca pela lei. Por isso não cuidou de encontrar para ela um fundamento racional que atenda sobretudo ao enorme prejuízo que a restrição produz quer para os Recorrentes como para a própria administração da justiça. Quanto a mim esta é a questão que o caso concreto levanta desde o primeiro momento em que os Recorrentes vieram intentar recurso extraordinário de inconstitucionalidade junto do Venerando Juiz Presidente do Tribunal Constitucional contra a pronúncia feita em 1ª instância pelo Supremo Tribunal Militar e “confirmada” em 2ª instância pelo Acórdão do mesmo órgão.

Assim sendo, entendo que é despiciendo centrar a discussão à volta da questão de saber se o despacho de pronúncia é ou não uma sentença final, pois tal não é mais importante, na minha compreensão, que atender a natureza da pronúncia no sistema penal acusatório consagrado no ordenamento jurídico, acompanhar o papel que a mesma desempenha na estrutura do processo penal, confrontar com o regime constitucional e percurso que os Recorrente efectuaram dentro do Supremo Tribunal Militar. Tanto assim é que sendo a pronúncia por norma um despacho, porém no caso sub-judice ela aparece no recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto neste Tribunal como objecto de um Acórdão proferido pela última instância do Supremo Tribunal Militar. Como se pode ver quando os Recorrentes reclamaram da pronúncia num primeiro momento fizeram-no já no âmbito de um direito que têm enquanto partes de um sistema penal acusatório, princípio do direito de ampla defesa que assiste aos Réus/Arguidos, pois acabou por ser da decisão da 1ª instância do Supremo Tribunal Militar que posteriormente eles intentaram recurso para a 2ª instância daquele tribunal, cujo Acórdão se veio impugnar junto deste Tribunal. Logo, por aqui se pode ver que não está em causa ser sentença final ou decisão interlocutória a condição de admissibilidade do recurso extraordinário de

Tejelo

inconstitucionalidade oportunamente interposto, nem isto é o mais importante para o caso concreto. Em causa está outro tipo de racionalidade.

II- A referência para o recurso extraordinário de inconstitucionalidade angolano é, em meu entender, a queixa constitucional alemã, pelo seu objecto, porquanto as queixas são-no contra actos ou decisões dos poderes públicos, e, tal como no caso angolano, inclui desde logo os actos administrativos e as sentenças judiciais. Reza o artigo 93º da Lei Fundamental de Bona que: "pode queixar-se ao Tribunal Constitucional quem quer que se considere lesado pelos poderes públicos em um dos seus direitos fundamentais."

Partindo desta primeira semelhança deve-se entender os elementos fundamentais que caracterizam a queixa alemã, com a última reforma de 2007, para se poder alcançar a dimensão teleológica subjacente ao recurso extraordinário de inconstitucionalidade angolano. O primeiro tem que ver com um meio processual que se distingue pelo seu fundamento segundo o qual tem acesso directo ao juiz constitucional quem tiver sido lesado por decisões dos poderes públicos, direitos fundamentais de que se é titular, e não qualquer outro motivo. Neste contexto, os direitos que podem ser defendidos são, em princípio as liberdades clássicas ou direitos de defesa.

Um outro elemento fundamental tem que ver com a natureza da lesão que se invoca ou seja para que a queixa possa ser admitida é necessário que a decisão que o juiz constitucional venha a proferir sobre ela tenha utilidade no caso concreto, sendo que esta utilidade só existe se a lesão dos direitos fundamentais, e perpetrada pelos poderes públicos for para quem apresenta a queixa, pessoal, imediata e actual, de tal modo que o requerente tenha interesse em agir.

Por último aponta-se o elemento subsidiariedade ou seja a queixa deve ser um meio processual subsidiário que só é recebido pelo juiz constitucional depois de esgotados os recursos ordinários que sobre a questão caibam.

Resulta da comparação à queixa constitucional alemã que o que está faltar para a densificação do recurso extraordinário de inconstitucionalidade consagrado em Angola é uma pré compreensão de que o recurso à justiça constitucional contra sentença, decisões ou actos administrativos que violem direitos fundamentais é um meio processual que se distingue pelo seu fundamento de lesão por decisões dos poderes públicos e direitos fundamentais de que se é titular, por um lado e, por outro lado, dever-se atender à natureza da lesão que se invoca para se saber qual a utilidade para o caso concreto. Este é o cerne do pressuposto da aceitação/admissibilidade do recurso. Estabelece como critério o aferimento do efeito útil do recurso à justiça constitucional tendo em conta a sua particularidade de defensor dos direitos fundamentais.

Apelo

Assim sendo, mesmo que a regra estipulada pela lei ordinária de Angola fosse a de que só é das sentenças finais que cabe recurso extraordinário de inconstitucionalidade, depois de cumpridos os requisitos do esgotamento, não admitir-se excepções à regra perante o caso concreto, seria ter uma visão demasiado redutiva do papel do juiz constitucional, porquanto coloca-se-lhe em suas mãos e não das do legislador ou da administração a avaliação do Estado de Direito. É uma tarefa a que não só não pode dela prescindir como exige-se ao juiz constitucional no Estado democrático de direito a fiscalização da constitucionalidade no pressuposto de que é a ele, em última análise, a quem cabe a defesa dos direitos fundamentais e efectuada de forma plena. A não ser assim, “não haveria por que instituir uma vinculação de todos os poderes do Estado, incluindo o legislador democrático, aos direitos fundamentais”.

No caso de Angola não se pode descorar que em matéria penal existe um sistema obsoleto completamente desfasado do actual parâmetro constitucional, situação que reclama do Tribunal Constitucional uma particular atenção na preservação da ordem constitucional. Sendo a Constituição *lex superior* quer porque ela é fonte de produção normativa (norma normarum) quer porque lhe é reconhecido um valor normativo hierarquicamente superior (superlegalidade material) que faz dela um parâmetro obrigatório de todos os actos estaduais, torna obrigatório para este Tribunal zelar pela sua realização para assegurar a sua força normativa.

III- Discordo, por isso, no caso concreto com a procedência do Despacho proferido pelo Venerando Juiz presidente do Tribunal do Constitucional que revogou o despacho de admissão do recurso extraordinário de inconstitucionalidade proferido pelo Venerando Juiz Presidente do Supremo Tribunal Militar, com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 49º e nº 3 do artigo 36º da Lei nº3/08 de 17 de Junho da Lei de Processo Constitucional.

Entendo que, efectivamente, os Recorrentes têm razão quando referem que os fundamentos que sustentam a decisão recorrida não encontram acolhimento no nº3, do artigo 42º da Lei nº3/08, de 17 de Junho e não só, acrescento que o próprio legislador ordinário fala tanto em sentença como em decisões, em matéria de recurso extraordinário de inconstitucionalidade, conforme já referido. Por outro lado, também não posso deixar de concordar com os Recorrentes quando afirmam que no caso concreto não vieram recorrer do despacho de pronúncia mas sim do Acórdão do Plenário do Supremo Tribunal que se debruça sobre a pronúncia. Veja-se que esse Acórdão foi proferido pela última instância do Supremo Tribunal Superior.

Estou também de acordo com os Recorrentes no entendimento de que nem todos os preceitos que emprestam conteúdo material relevante ao regime jurídico do recurso ordinário de inconstitucionalidade se aplica subsidiariamente ao regime do recurso



extraordinário, não só pela diferença de tratamento pelo legislador ordinário, como se alega, como também pelo facto de serem dois recursos de natureza diferente quanto ao objecto. O recurso ordinário tem como objecto normas e o recurso extraordinário sentenças, decisões e actos da administração. Logo, a partir da diferença de objectos pode-se ver que os dois recursos sofrem dinâmicas diferentes.

Sigo, igualmente, a mesma argumentação dos Recorrentes quanto ao sentido polissémico da expressão sentença, porquanto é diferentemente usada pelo legislador ordinário no tratamento do recurso extraordinário de inconstitucionalidade. Assim sendo, considero que o conceito de sentença não deve ter um critério excludente de prevalência. Deve-se ter em conta a optimização dos direitos fundamentais para se assegurar a sua realização na perspectiva do Estado de Direito.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA E USADA

1-Amaral, Maria Lúcia, Direito de Acesso à Justiça Constitucional, Comunicação apresentada à Conferência das Jurisdições dos Países de Língua Portuguesa, em Luanda, Junho de 2011;

2-Canotilho, José Joaquim Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição, Almedina;

3-Novais, Jorge, Os princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa, Coimbra Editora, 2004.

Luanda, 31 de Outubro de 2011.

Favada Macufada Lourenço Bofo